

CONTRATO

“Contratação de Serviços Marítimos - Tripulação”

Entre:

INSTITUTO PORTUGUÊS DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P. (IPMA), pessoa coletiva n.º 510265600, com sede na Rua C – Aeroporto de Lisboa, 1749-077 Lisboa, neste ato representado por Jorge Nuno Vilhena Lourenço, na qualidade de Vogal do Conselho Diretivo do referido Instituto, com domicílio necessário no local acima indicado com poderes de representação adiante designado por **IPMA I.P. ou Primeiro Outorgante**.

E

PROMARINHA,S.A com sede na Praça Europa, n.º 2, 1249-289 Lisboa, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e pessoa coletiva n.º 500874905, com o capital social de 60.000,00 Euros, neste ato representada pelo Carlos Oliveira, na qualidade de representante legal com os poderes necessários, adiante designada por **Segundo Outorgante**.

Considerando que:

A abertura do Procedimento por Concurso Público n.º 8/2016, “*Contratação de Serviços Marítimos-Tripulação*”, foi autorizada por deliberação do Conselho Diretivo do IPMA I.P. de 16 de dezembro de 2016, no exercício das competências próprias conferidas pelo n.º 3 do Artigo 38 da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro;

Por despacho 23 de janeiro de 2017, proferido pelo Conselho Diretivo do IPMA I.P., foi autorizada a adjudicação ao Segundo Outorgante, e delegado no Vogal do Conselho Diretivo Doutor Nuno Vilhena Lourenço a prática de todos os atos posteriores à presente adjudicação, sendo por isso o mesmo designado para a outorga do contrato;

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo Doutor Nuno Vilhena Lourenço de 31/01/2017, foi aprovada a minuta do contrato;

Em cumprimento do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, o compromisso válido e sequencial registado no sistema de contabilidade referente ao presente contrato corresponde à ROF 2017/62, com o compromisso n.º 96;

A despesa inerente ao presente contrato é satisfeita pela rubrica orçamental 02.02.20 E000 das fontes de financiamento 471;

O atraso nos pagamentos para além do prazo previsto na cláusula 13ª terá, para o IPMA I.P., as consequências previstas no artigo 8 da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro;

É celebrado entre as partes e de comum acordo o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Objeto

O objeto do contrato a celebrar consiste na **"Contratação de Serviços Marítimos – Tripulação"** em campanhas de mar no âmbito de projetos de investigação ou PNAB (Programa Nacional de Amostragem Biológica), embarcando/ desembarcando nos Portos de Lisboa ou Olhão ou, esporadicamente, em qualquer outro porto de Portugal Continental.

Cláusula 2ª

Prazo de Vigência

O contrato produz efeitos de 01 de janeiro de 2017 até 30 de abril de 2017.

Cláusula 3ª

Local da Prestação de Serviços

1. NI Noruega com embarque em qualquer porto de Portugal Continental, normalmente nos Portos de Lisboa ou Olhão.
2. NI Mar Portugal com embarque em qualquer porto de Portugal Continental, normalmente no Porto de Lisboa.
3. NI Diplodus com embarque em qualquer porto de Portugal Continental, normalmente no Porto de Olhão.

Cláusula 4ª

Elementos do Contrato

1. O Presente contrato integra os seguintes elementos:
 - a) O Clausulado contratual;
 - b) O Caderno de Encargos;
 - c) A proposta adjudicada;
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99 do Código dos Contratos Públicos, adiante designado CCP e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101 do referido Código.

Cláusula 5ª

Prazo de execução do Contrato

1. O contrato será executado até 30 de abril de 2017, estando o número máximo de dias a utilizar cada tipo de tripulante definido na cláusula segunda do caderno de encargos.
2. O IPMA, I.P. reserva o direito de utilizar apenas o pessoal nos quantitativos e número de dias que considerar necessário à operação dos navios.

Cláusula 6ª

Obrigações do Segundo Outorgante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente contrato, constituem obrigações principais do Segundo Outorgante a realização de todos os serviços indicados na cláusula segunda do Caderno de Encargos, disponibilizando os tripulantes requeridos pelo IPMA, I.P. quando e onde este definir com um pré-aviso de 7 dias de calendário.

2. A listagem do pessoal a embarcar deverá ser fornecida ao IPMA, I.P. no prazo de quatro dias após cada solicitação, acompanhada de cópias das respetivas Cédulas Marítimas.

3. O pessoal a embarcar terá a obrigação de respeitar todas as normas e regulamentos definidos pelo IPMA, I.P. para utilização a bordo, bem como as derivadas da legislação ou tratados internacionais ratificados por Portugal. Este pessoal deverá respeitar as funções e o regime de serviço que lhe seja definido pelo IPMA, I.P., desde que compatível com a sua categoria profissional e de acordo com as práticas normais em navios com missões análogas (pesca e investigação científica).

4. Caso o IPMA, I.P. comunique ao Segundo Outorgante a sua insatisfação pelas prestações de qualquer tripulante fornecido ao abrigo do presente contrato, este deve providenciar a sua substituição imediata e excluí-lo de quaisquer solicitações futuras.

Cláusula 7ª

Encargos gerais

1. Todas as despesas ou encargos em que o Segundo Outorgante tenha de incorrer para o cumprimento de obrigações emergentes do presente contrato são da sua exclusiva responsabilidade e não podem ser reclamados à entidade adjudicante.

2. Constitui, nomeadamente, responsabilidade do Segundo Outorgante o pagamento de quaisquer seguros, impostos, taxas, contribuições, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato em Portugal e nos territórios do país ou países do Segundo Outorgante, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.

3. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações, licenças e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Outorgante no âmbito do objeto do presente procedimento.

Cláusula 8ª

Preço contratual

Pela realização dos serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações previstas no Contrato, o IPMA, I.P. pagará o valor máximo de **€200.667,64 (duzentos mil, seiscentos e sessenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 9ª

Condições de pagamento

1. O preço previsto na cláusula anterior será pago ao Segundo Outorgante mensalmente, de acordo com os serviços efetivamente prestados no decurso do mês anterior.
2. A fatura deverá discriminar quais as categorias do pessoal disponibilizado, o seu número de dias de envolvimento e o preço discriminado.
3. Desde que devidamente emitida, a fatura é paga, por transferência bancária, para o número de identificação bancária e instituição de crédito indicados pelo Segundo Outorgante, no prazo de 45 dias após a sua receção.
4. O IPMA, I.P. apenas pagará os serviços efetivamente prestados de acordo com a tabela de preços proposta pelo Segundo Outorgante no âmbito deste contrato.

Cláusula 10ª

Para a execução do contrato é exigível caução, atendendo ao disposto no CCP.

Cláusula 11ª

Responsabilidade das partes

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do Contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente contrato e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 12ª

Penalidades por Incumprimento

1. No caso do Segundo Outorgante não fazer apresentar, pronto para embarcar, qualquer tripulante solicitado pelo IPMA, I.P., ficará responsável pelos encargos em que este incorra para promover a substituição, acrescidos de 20% (vinte por cento), num valor nunca inferior a 120% (cento e vinte por cento) do preço tabelado para o(s) tripulante(s) em falta, multiplicado pelo período para que tenha(m) sido requerido(s).

2. Na eventualidade do IPMA, I.P. se ver impossibilitado de realizar a campanha programada pelo facto da ausência dos elementos do Segundo Outorgante não permitirem a constituição da "Lotação de Segurança" do navio empenhado, este compensá-lo-á pelo valor de 10.000€/dia (dez mil euros/dia), no caso de se tratar do NI Noruega, ou 4.000€/dia (quatro mil euros/dia), caso de trate de um dos outros navios.

Cláusula 13ª

Subcontratação

1. No caso de se revelar necessário proceder à subcontratação de terceiros não prevista no Contrato, ou no caso de se verificar a alteração de um terceiro subcontratado indicado do Contrato, o Segundo Outorgante deve apresentar ao IPMA, I.P., com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação comprovativos da verificação dos requisitos relativos à Prestação de Serviços a que se refere o objeto do contrato exigíveis para o desenvolvimento das atividades objeto do subcontrato, nos termos exigidos ao Segundo Outorgante.

2. O IPMA, I.P. pode, no prazo previsto no número anterior, fundamentadamente, opor-se à subcontratação projetada pelo Segundo Outorgante, desde que:

- a) A proposta de subcontratação não se encontre regularmente instruída ou o terceiro subcontratado não cumpra requisitos exigíveis para o desenvolvimento das atividades objeto do subcontrato, nos termos exigidos ao Segundo Outorgante; ou
- b) Haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

3. Os subcontratados do Segundo Outorgante não podem, por sua vez, subcontratar as prestações objeto do subcontrato.

4. Nos casos de subcontratação, o Segundo Outorgante permanece integralmente responsável perante o IPMA, I.P. pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segundo Outorgante deve dar imediato conhecimento ao IPMA, I.P. da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados relacionados com a execução do Contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

Cláusula 14ª

Cessão da posição contratual pelo Segundo Outorgante

1. A cessão da posição contratual do Segundo Outorgante carece sempre de autorização do IPMA, I.P..

2. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao Segundo Outorgante nos termos do Convite.

3. Para efeitos da autorização da cessão da posição contratual o Segundo Outorgante deve apresentar ao IPMA, I.P. uma proposta fundamentada e instruída com os documentos referidos no número anterior.

4. O IPMA, I.P. deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Outorgante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

5. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que o IPMA, I.P. tenha emitido decisão sobre o pedido formulado equivale ao seu indeferimento.

Cláusula 15ª

Força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do Contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em casos de força maior.

2. São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

3. Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.

4. Podem constituir força maior, no caso de se verificarem os pressupostos do n.º 1, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves (salvo as enquadradas em 5.b)), embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

5. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Segundo Outorgante ou a grupos de entidades em que se integre, bem como a entidades ou grupos de entidades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

7. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

Cláusula 16ª

Foro Competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo Territorial competente.

Cláusula 17ª

Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constitua ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações no âmbito da "Prestação de Serviços".

Cláusula 18ª

Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos previstos no CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das entidades contraentes.

2. Qualquer alteração dos elementos de contato das partes indicado no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

**Cláusula 19ª****Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no presente contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

Cláusula 20ª**Lei aplicável**

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos, anexo ao Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 278/2009 de 2 de outubro.

Lisboa, 31 de janeiro de 2017.



O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE